

Tópicos de correção – Direito Internacional Privado I, noite
24 julho 2026

Grupo I

Lei reguladora da responsabilidade extracontratual

1. Estão verificados os âmbitos de aplicação do Regulamento Roma II.
2. Questão da interpretação do conceito de direitos de personalidade previsto no art. 1.º, n.º 2, al. g), do Regulamento.
3. Aplicação do art. 4.º, n.º 1, do Regulamento Roma II. Aplicação da lei material angolana. Aplicação universal do Regulamento Roma II.
4. Problematização sobre a eventual atuação da cláusula de exceção do art. 4.º, n.º 3, do Regulamento Roma II.
5. Qualificação. A norma material angolana que regula a titularidade do direito à reparação do dano está abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento Roma II.
6. Não há lugar ao reenvio.
7. Caso se tivesse entendido que era aplicável a lei angolana, deveria colocar-se a questão de saber se seria de afastar a sua aplicação ao caso, atento o disposto no art. 26.º do Regulamento Roma II (ordem pública internacional do foro).

Grupo II

1)

- A afirmação está incorreta.
- O Direito material estrangeiro tem estatuto de Direito e não de facto no ordenamento jurídico português (art. 348.º/1 e 2 do CC), pelo que não carece de alegação e prova pelas partes.
- O princípio da boa administração, embora relevante, tem de ser compatibilizado com outros princípios, v.g., da harmonia internacional de julgados, da igualdade entre ordenamentos jurídicos.

2)

- A afirmação está incorreta;
- A interpretação dos conceitos-quadro das normas de conflitos de fonte europeia é autónoma, no sentido de que estes conceitos-quadro não podem ser interpretados tendo por base os conceitos homólogos existentes no Direito interno do Estado do foro.

– Método a seguir na interpretação dos conceitos-quadro das normas de conflitos de fonte europeia; razões subjacentes;